



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10920.001136/99-12
Recurso nº 201-115.254 Especial do Procurador e do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.462
Sessão de 1º de setembro de 2008
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1999

RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO
DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos da LC nº 7/70.

Recursos especiais do Procurador e da Contribuinte negados.

Vistos, relatatos e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; 2) por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso da especial da Contribuinte.

ANTONIO PRAGA
Presidente

GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

Como bem descreveu a ementa do Acórdão nº 201-75.338, foi dado provimento parcial ao recurso da contribuinte, no sentido de que “a base de cálculo do PIS correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador”, ementa na qual também citou decisões da Primeira Seção do STJ, no REsp nº 144.708/RS, e da CSRF.

Em 25 de outubro de 2002, tempestivamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial dirigido à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, no tocante à semestralidade do PIS, matéria da qual recorreu com amparo no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, assim descritas na ementa de fls. 610:

“PIS - DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - 1) A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ — REsp nº 144.708-RS — e CSRF). Recurso a que se dá provimento parcial.” (original sem destaque)

Importante mencionar que foi provido o pedido da contribuinte quanto à semestralidade para a elaboração dos cálculos da referida exação pretendida pelo Fisco, tendo lhe sido negado o pedido de declaração de decadência, baseado no art. 150 § 4º, alegadamente pelo fato de que decisão transitada em julgado teria feito coisa julgada entre o Fisco e a contribuinte quanto ao prazo decadencial de 10 anos.

Devidamente intimada do Despacho nº 201-907, de 29 de novembro de 2002 (fls. 610/612), por meio de carta com aviso de recebimento – A.R., em 31 de janeiro de 2003 (fls. 616), a contribuinte apresentou suas contra-razões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, tempestivamente, em 17 de fevereiro de 2003, no qual argumentou divergência no tocante “ao termo inicial para contagem do prazo de decadência do direito, por parte do fisco, à formalização de exigência dos créditos tributários da contribuição ao PIS (fls. 628/634)”.

Na mesma ocasião, ou seja, em 17 de fevereiro de 2003, a contribuinte também interpôs Recurso Especial dirigido à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual nada de novo trouxe aos autos, insistindo nas teses anteriormente apresentadas, e suscitando a divergência entre o acórdão acima referido e o acórdão nº 203-08.028.

Através do Despacho nº 201-174, de 29 de outubro de 2003 (fls. 668/670), por meio de carta com aviso de recebimento – A.R., em 21 de novembro de 2003 (fls. 673), a contribuinte foi intimada quanto ao não-recebimento de seu Recurso Especial.

Em 28 de novembro de 2003, a contribuinte interpôs Agravo contra a decisão que não recebeu seu Recurso Especial, dirigido-o ao Presidente da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido admitido e provido através do Despacho CSRF n.º 034/2005 (fls. 690/694), de 14 de fevereiro de 2005.

Intimada em 15 de março de 2005, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões ao Agravo, tendo sido encaminhado o processo para julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

Voto

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi recebido pelo Presidente 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, em decisão fundamentada, julgou sua admissibilidade.

Devidamente intimadas – contribuinte e Procuradoria da Fazenda Nacional –, do Despacho CSRF n.º 034/2005 (fls. 690/694), de 14 de fevereiro de 2005, ambas se mantiveram silentes. Assim, no que porventura não foi recepcionado, encontram-se os recursos prejudicados.

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade do art. 32, I e II, e 33, *caput*, e §§ 1º e 2º, ambos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. Passo a analisar os recursos apenas em relação às matérias recepcionadas.

A questão suscitada pela Fazenda Pública contrapõe decisão da Câmara baixa no sentido de que, na lavratura do auto de infração de PIS, deveria ter sido considerado o faturamento do 6º mês anterior, a denominada semestralidade, de acordo com decisão *erga omnes* do STF. A questão suscitada pela contribuinte diz respeito à alegada decadência, pedido negado na instância *a qua*, sob argumento de que decisão própria em ação declaratória teria feito coisa julgada entre as partes no sentido de que o prazo do Fisco para lançar tal tributo seria de 10 anos.

I – Prazo decadencial:

Primeiramente, refiro-me ao Agravo de fls. 676, e ao julgamento do Conselheiro Henrique Torres, que lhe deu provimento, considerando que não haveria nos autos manifestação do Poder Judiciário no sentido em que fora prolatada a r. decisão.

Certo está o Conselheiro, quando ao analisar as fls. 33 a 37 dos autos, percebeu que se tratava de ação declaratória, cujo efeito seria restrito ao pedido formulado pela autora, qual seja, de inconstitucionalidade dos malsinados decretos, e no qual fora discutida exclusivamente a decadência do seu direito de repetir.

Isso posto, e por assim considerar, sou de opinião que merece ser reformada a r. decisão para restringir o prazo decadencial àquele amplamente acatado pelo E. Conselho, qual seja, o do art. 150, § 4º.



II – Semestralidade:

Quanto à semestralidade, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, tal como a r. decisão, claro está que a base de cálculo do PIS voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, por ser esta a disposição contida na Lei Complementar 07/70, em seu artigo 6º, revigorado após a retirada do mundo jurídico dos malsinados Decretos-Lei. Tal procedimento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a partir dos efeitos da qual é que a base de cálculo do PIS passou a ser considerada como a do faturamento do sexto mês anterior.

Nesse sentido, invoco a Súmula 11, do 2º CC, adiante colacionada:

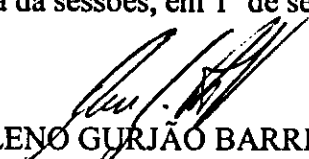
“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

III – Conclusão:

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso Especial da Fazenda Nacional, de forma a manter a decisão atacada, e julgo procedente o Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

Sala das sessões, em 1º de setembro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

